



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 2887/2020 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 7/2020-020

Modalidade: Dispensa de Licitação

Requerente: Comissão Permanente de licitação – CPL/NR

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços com fins de realizar o deslocamento de 05 (cinco) postes de energia de média tensão, localizado no trevo das Rodovias BR 230 e 422, Município de Novo Repartimento/PA.

RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento de Dispensa de Licitação em razão do valor, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços com fins de realizar o deslocamento de 05 (cinco) postes de energia de média tensão, localizado no trevo das Rodovias BR 230 e 422, Município de Novo Repartimento/PA

O valor da contratação é de R\$ 61.530,50 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta centavos).

No que diz respeito ao procedimento, consta da instrução dos autos, os documentos que seguem:

- a) Mem. nº. 0424/2020 – SEMIE, solicitando a contratação;
- b) Justificativa para a contratação na forma pretendida;
- c) Pesquisa de mercado;
- d) Aceite de orçamento de serviço técnico;
- e) Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;



- g) Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida por cada uma das unidades gestoras;
- h) Portaria de nomeação da CPL;
- i) Termo de Autuação;
- j) Documentos de habilitação;
- k) Resumo da contratação e justificativas apresentadas pela CPL;
- l) Declaração de Dispensa;
- m) Parecer Técnico Jurídico - PGM/PMNR, indicando que o Processo administrativo cumpriu os principais requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, quanto a regularidade de sua formalização, portanto sendo favorável a legalidade da dispensa fulcrada nos termos do art. 24, inciso XXII;
- n) Termo de ratificação;
- o) Extrato da dispensa de licitação publicado em Diário Oficial do Município;

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso XXI**, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no **artigo 24 da lei 8.666/93**.

No presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. XXII da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, posto que o processo de transferência de postes, ainda que seja de média tensão, representa um serviço perigoso que requer experiência acumulada e conhecimento técnico na área de energia elétrica.

Ademais, deve-se levar em conta a urgência e a utilidade do serviço, haja vista que esta remoção se faz necessário para dá continuidade a obra de urbanização do Trevo, uma obra há muito esperada pela população do município e de extrema relevância no processo de urbanização e embelezamento da cidade.

Assim, fazendo um cotejo da Legislação com o procedimento ora analisado, verificamos que o órgão pretende contratar uma concessionária de serviço público, a qual possui a concessão dos serviços de energia elétrica em todo o Estado do Pará, estando, portanto justificada a adoção da modalidade de dispensa.

Ressaltamos que resta dispensada a pesquisa de mercado, visto ser esta empresa a única habilitada a fazer esta espécie de serviços na rede de energia elétrica que está sob a sua gestão.

No que se refere à documentação acostada, verifico que atende a finalidade pretendida, bem como confere a segurança necessária para a aquisição, tendo em vista que se trata de serviço especializado.

Por fim, entendo que a elaboração de termo de contrato é dispensável, conforme o art. 62, § 4º da Lei 8.666/93.



PARECER

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, revestido das formalidades legais, fica apto para gerar despesas a municipalidade.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para atendimento das recomendações descritas abaixo, bem como para as demais providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

- a) Nomeação de Fiscal de Contrato, por portaria;
- b) Que seja observado o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/P.

Novo Repartimento, 05 de junho de 2020.

DALVA MARIA JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port.nº1909/2018